

RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 33/2023

A presente inexigibilidade de licitação tem por objeto a **“Contratação de empresa para prestação dos serviços especializados de tecnologia da informação relacionado a seguir: Processamento de Dados relativos a Notificações Eletrônicas de Trânsito por meio do Sistema de Notificação Eletrônica do Senatran, subsistema do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF”**, conforme especificações acostadas ao processo **DETRAN-PRO-2023/25611**.

A Unidade Administrativa Demandante manifesta em sua justificativa que a adesão ao SNE é obrigatória aos órgãos pertencentes ao SNT - Sistema Nacional de Trânsito - artigo 282-A CTB, sendo apenas opcional ao proprietário/condutor.

Além do mais, no O SNE é um meio de comunicação virtual, disponibilizado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e aos proprietários de veículos e condutores habilitados, que permite receber e enviar informativos, comunicados e documentos em formato digital, mediante adesão prévia. Parágrafo único. O SNE é o único meio tecnológico hábil, de que trata o caput do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), admitido para assegurar a ciência das notificações de infrações de trânsito e será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conforme consta no artigo 2º da Resolução nº 931, de 28 de Março de 2022 do Contran.

Por fim a Área Demandante frisa que a presente aquisição visa disponibilizar um sistema moderno e digital aos usuários, visando benefícios mútuos.

Assim, a Autoridade Competente aprovou o Termo de Referência expedido pela Área Demandante, autorizando a contratação do SERVIÇO FEDERAL DE PROC DE DADOS - SERPRO – CNPJ

33.683.111/0001-07, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando o que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contratação por intermédio de licitação pública.

Artigo 37, XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

A atual legislação pátria na área de licitações e contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como por exemplo, o CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA, o qual trata dos casos em que é inexigível a licitação, mais especificamente o art. 74, destacado, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

No Estado de Mato Grosso o Decreto Estadual nº 1.525/2022 regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021, e sobre o caso em tela, disciplinou em seu capítulo V:

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Considerando as informações extraídas do Termo de Referência e das documentações acostadas pela Unidade Demandante, a empresa a ser contratada é detentora de exclusividade cujos requisitos são estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Contran e Portarias do Senatran.

Art. 282-A. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação notificará o proprietário do veículo ou o condutor autuado por meio eletrônico, mediante sistema de notificação eletrônica definido pelo Contran – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º O pagamento do valor do acesso ou extração de dados dos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN pelos entes, públicos ou privados, previamente autorizados a acessá-los, será feito diretamente ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO). Parágrafo único. O SERPRO adotará os mesmos valores praticados na proposta comercial vinculada ao contrato administrativo vigente, celebrado com a SENATRAN, para a formação de preços da proposta a ser apresentada aos órgãos e às entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional autorizados a acessar as bases de dados de que trata esta Portaria – Portaria nº 1.526, DE 17 de dezembro de 2021 e Portaria nº 1.730, de 28 de dezembro de 2022, bem como suas alterações.

Artigo 2º, Parágrafo único. O SNE é o único meio tecnológico hábil, de que trata o caput do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), admitido para assegurar a ciência das notificações de infrações de trânsito e será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Resolução Contran nº 931, de 28 de março de 2022.

Nos termos do art. 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a elaboração do estudo técnico preliminar foi dispensada:

I - será dispensada:

a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;

Da análise das documentações acostadas aos autos, sem fazer julgamento do mérito de seu conteúdo, foi realizado *checklist* de verificação inicial (páginas 109 - 110) que apontou pendências, sendo as mesmas saneadas pela área técnica demandante (páginas 119 - 250).

Sendo o que tínhamos para o momento e salvo melhor juízo, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, não vislumbram óbice para contratação do objeto nos moldes do artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cuiabá-MT, 07 de novembro de 2023.

MAX DE MORAES LUCIDOS

Agente de Contratação

CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO

Membro da Equipe de Apoio

JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES

Membro da Equipe de Apoio

THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA

Membro da Equipe de Apoio

RENATA KAROLINE GUILHER

Membro da Equipe de Apoio